



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13709.000521/2002-10
Recurso nº : 135.058
Sessão de : 15 de junho de 2007
Recorrente : PLUGG – RIO CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.878

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ADRIANA GIUNTINI VIANA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, por sua clareza e precisão, o relatório constante do v. acórdão recorrido de fls. 94/99.

“Em 31.01.2002, o interessado REQUEREU, junto à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária no Rio de Janeiro (Derat/RJ), sua INCLUSÃO no regime do SIMPLES, afirmando que, embora exista vedação para sua atividade econômica (ensino de informática), está amparado em sentença proferida pela 18ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE-RJ – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, em defesa dos interesses de seus filiados (docs. fls. 01/24).

Em 05.03.2002, o CAC – Penha/RJ NEGOU O PEDIDO do interessado, sob a alegação de que somente aqueles substituídos no momento da impetração do MS podem se valer da decisão favorável ao SindeLivre (fl. 26).

Em 02.07.2002, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Vedação à Opção pelo Simples – SRS (fls. 28/31), alegando, em síntese, que:

a) A sentença proferida no MS nº 99.0009406-9 alcança todos os filiados do SindeLivre e não somente os cursos estabelecidos à época da sentença, e os embargos de declaração foram recebidos para esclarecer que a segurança beneficia os filiados do SindeLivre no RJ; e

b) A Lei nº 10.034/2000, alterando a Lei nº 9.317/96, permitiu a opção pelo Simples para as Creches e para as Escolas de Ensino Fundamental, o que, por semelhança, também deve se aplicar aos Cursos Livres (como o de informática).

Em 30.11.2004, a Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat) da Derat/RJ, considerou IMPROCEDENTE a solicitação do Interessado (fl. 45-verso), sob as seguintes justificativas:

1. Sócio participa com mais de 10% do Capital de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite legal conforme dispõe o

inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. As pesquisas de fls. 38/44 comprovam este fato; e

2. Atividade vedada pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. A empresa não consta da listagem fornecida pelo Sindelivre no mandado de segurança, nos autos do processo administrativo nº 10768. 007236/99-71.

Cientificado do indeferimento de sua solicitação (AR, fl. 46-v), o interessado apresentou, em 26.01.2005, a impugnação de fls. 47/48 e 66/68, instruída com os documentos de fls. 49/65 e 69/91, alegando, em síntese, que:

a) As cópias das declarações anuais simplificadas dos anos-calandários 2002 e 2003 e o demonstrativo de faturamento de 2004 (juntados), relativos às duas empresas de que o Sr. Roberto Antonio Gaspar é sócio, demonstram que a receita bruta global não ultrapassa o limite referido no inciso IX do artigo 9º da Lei nº 9.317/96 (R\$ 1.200.000,00); e

b) Com relação ao óbice erigido no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96 (atividade econômica), o acórdão proferido no Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9, confirmando a sentença concessiva, beneficiou todos os filiados do Sindicato Sindelivre no Estado do Rio de Janeiro, sem restrições de filiação à época do ajuizamento da referida ação”.

A 7ª Turma de Julgamento da DRJ/Rio de Janeiro/RJ, por meio do Acórdão nº 8.181, fls. 94/99, indeferiu solicitação do interessado, ora Recorrente, de inclusão na Sistemática do SIMPLES, nos seguintes e exatos termos:

“Ano-calendário: 2002

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ENTIDADE ASSOCIATIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS. MOMENTO DA PROPOSITURA. FILIAÇÃO. A sentença prolatada em mandado de segurança coletivo, proposto por entidade associativa, produzirá efeitos apenas em relação aos filiados que, na data da impetração, tenham sido relacionados na petição inicial, não alcançando, portanto, aqueles que só vieram a se associar posteriormente ao ajuizamento da ação.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Processo nº : 13709.000521/2002-10
Resolução nº : 301-1.878

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA. CURSOS DE INFORMÁTICA. As pessoas jurídicas que têm por objeto o ensino de informática estão impedidas de optar pelo Simples, por exercerem atividade própria de professor ou a ela assemelhada.

Solicitação indeferida". (grifos no original)

Inconformada com o teor do acórdão proferido, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, fls. 102/148, no qual, em síntese, repisa as razões e argumentos expendidos nas suas manifestações de fls. 28/31, 47/65 e 66/91, bem como os pedidos ali consignados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Adriana Giuntini Viana, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como visto, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela PLUGG - RIO CURSOS DE INFORMÁTICA LTDA. contra o v. acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ que indeferiu a solicitação de inclusão da ora Recorrente na sistemática do SIMPLES, alegando, em síntese que:

i) as decisões proferidas pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ e confirmadas pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo SINDELIVRE/RJ, concedem a ordem para que TODOS os integrantes do Sindicato sejam beneficiados pela possibilidade de opção pela Sistemática do SIMPLES, já que não houve qualquer restrição dos efeitos na sentença ou no acórdão;

ii) as referidas decisões judiciais entenderam que a atividade desempenhada pela Recorrente é passível de inclusão no SIMPLES, permitindo o deferimento da solicitação requerida; e

iii) a Recorrente não precisava estar relacionada na Lista de Filiação juntada na data da impetração do mandamus para que fosse beneficiada pelos efeitos da sentença e do acórdão, porquanto nenhum dos decisuns fizeram qualquer tipo de restrição nesse sentido.

Todavia, a 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, entendeu que o contribuinte, em razão de sua atividade e por não estar na relação de filiados ao SINDELIVRE/RJ no ato da impetração do Mandado de Segurança, não poderia ter optado pelo regime do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), razão pela qual manteve o indeferimento da solicitação.

Assim, vê-se que a questão posta em discussão nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não da opção da ora Recorrente ao Regime Especial de Tributação do SIMPLES, disposto pela Lei nº 9.317/96, face as decisões judiciais proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0009406-9, impetrado pelo SIDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre em desfavor do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ.

Processo nº : 13709.000521/2002-10
Resolução nº : 301-1.878

Entretanto, antes de tratar da matéria controvertida, cumpre destacar que quanto ao argumento de que o sócio da ora Recorrente, Sr. Roberto Antônio Gaspar, participa com mais de 10% do Capital Social de outra empresa e a receita bruta global ultrapassa o limite legal (art. 9º, inciso IX, da Lei nº 9.317/96), entenderam os eméritos Julgadores a quo ser descabida a referida alegação, motivo pelo qual a rejeitaram nos termos abaixo transcritos, verbis:

“O primeiro motivo invocado pela Derat/RJ, para negar o pleito do interessado, foi o excesso de receita bruta global das duas empresas com sócio comum, no ano-calendário 2003. Tal motivação deve ser afastada, pois a receita bruta acumulada em 2003 da empresa DTB-Rio Transportadora de Bebidas (fl. 44) foi de R\$ 870.739,00, que, somada à receita bruta da empresa Plugg-Rio Cursos de Informática (interessado) no mesmo ano (R\$ 147.274,03, fls. 50 e 93), resulta o valor global de R\$ 1.018.013,03, que não ultrapassa o limite de R\$ 1.200.000,00, previsto no inciso II do artigo 2º e no inciso IX do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.732/98”. (grifou-se)

Quanto à questão posta para análise deste E. Conselho de Contribuintes, qual seja, a possibilidade de ingresso do Contribuinte, ora Recorrente, na Sistemática do SIMPLES (Lei nº 9.317/96), vê-se que a referida matéria foi objeto do Mandado de Segurança Coletivo nº 99.0009406-9, impetrado pelo SINDELIVRE – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre em desfavor do Delegado da Receita Federal do Estado do Rio de Janeiro (União Federal) assim decidido:

“TRIBUTÁRIO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – CURSOS LIVRES – OPÇÃO PELO SIMPLES.

1 – O estabelecimento particular de ensino não presta serviços profissionais de professor, mas de ensino.

2 – A proibição para o SIMPLES de sociedades profissionais liberais ou assemelhados é relativa às sociedades cuja constituição, no que tange aos sócios, não prescindia da existência de um profissional habilitado.

3 – A pessoa jurídica prevista no art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96 deve necessariamente ser integrada por sócios em condições legais de exercer a profissão regulamentada, ter por objeto a prestação de serviço especializado e legalmente descrito, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial.

4 – Os estabelecimentos de ensino de cursos livres não podem ser conceituados como sociedade civil de prestação de serviços relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, porquanto não atendem as condições legais, além de prestar seus serviços em nome próprio, de maneira generalizada, sem qualquer

Processo nº : 13709.000521/2002-10
Resolução nº : 301-1.878

característica pessoal do trabalho do profissional. Têm direito, portanto, ao recolhimento de tributos pelo SIMPLES.

5 – Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada”.

Portanto, conforme alegado pelo contribuinte, ora Recorrente, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região já transitou em julgado, determinando que os estabelecimentos de ensino de cursos livres filiados ao SINDELIVRE são passíveis de enquadramento na sistemática do SIMPLES.

Todavia, sobre a abrangência da r. decisão supra, alega o ora Recorrente que foram opostos Embargos de Declaração tanto na 1ª quanto na 2ª Instâncias, que culminaram com decisão/acórdão determinando que os filiados do SINDELIVRE no Estado do Rio de Janeiro estariam abarcados pela segurança, verbis:

“Contudo, para afastar quaisquer eventuais dúvidas que possam restar, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, esclarecendo que a segurança concedida beneficia os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integrará a fundamentação e dispositivo da sentença embargada, sem, entretanto, alterá-lo”.

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I – Nos embargos de declaração opostos à sentença em Primeira Instância, foi esclarecido que a segurança concedida beneficiaria os filiados ao Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro, o que integraria a fundamentação e dispositivo da sentença, tendo o acórdão ora embargado, mantido a decisão de Primeira Instância.

II – Quanto à legitimidade do Sindicato, está ela consagrada nos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição Federal.

III – Providos estão ambos os embargos de declaração, apenas, para tais esclarecimentos, mantido, no mais, o acórdão”.

Compulsando os autos, entretanto, vê-se que os presentes autos não foram instruídos com o inteiro teor das decisões supramencionadas, tampouco com qualquer documento que comprove a situação atual do processo, razão pela qual, sem a análise desses documentos, não é possível julgar a presente lide.

Assim, em atenção ao Princípio da Verdade Material que norteia a análise dos processos submetidos a este Conselho de Contribuintes entendo que, para decidir a questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não estão acostados aos presentes autos, quais sejam, (i) cópia das principais peças do processo (inicial com documentos, informações, sentença, embargos de

Processo nº : 13709.000521/2002-10
Resolução nº : 301-1.878

declaração, sentença, apelação, acórdão, embargos de declaração, acórdão, e qualquer outro documento relevante para o entendimento do mandamus); (ii) certidão de objeto e pé; (iii) comprovante de filiação ao SINDELIVRE/RJ; e (iv) inteiro teor do acórdão de fls. 155.

Dessa forma, voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a autoridade preparadora intime o contribuinte, ora Recorrente, para trazer aos autos os referidos documentos.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2007


ADRIANA GIUNTINI VIANA - Relatora